



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027565-42.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AMILTON WENCESLAU SILVA, é apelado CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.055

APELAÇÃO CÍVEL nº 1027565-42.2020.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelante: AMILTON WENCESLAU SILVA

Apelado: CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS

(Juiz de Primeiro Grau: *Eduardo Garcia Albuquerque*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DISPENSA INJUSTIFICADA DE SERVENTUÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos iniciais, declarando o direito do autor a três períodos de licenças-prêmio não usufruídas, totalizando 270 dias e condenando o requerido a indenizá-las em pecúnia, observada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a natureza dos serviços prestados pelo autor e a aplicabilidade das normas para justificar o pagamento das verbas pleiteadas.

III. Razões de Decidir

3. O autor não está vinculado à Administração Pública nem goza dos direitos previstos na CLT, estando sujeito a regime híbrido regulado por normas internas do Tribunal de Justiça.

4. A indenização por licença-prêmio não usufruída é devida para evitar enriquecimento ilícito do réu, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por licença-prêmio não usufruída é devida para evitar enriquecimento sem causa. 2. O regime híbrido não confere ao autor todos os direitos trabalhistas ou estatutários.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 236

CPC, art. 487, inciso I

EC 113/2021, art. 3º

Lei nº 8.935/94, art. 48

Lei Estadual nº 10.261/1968

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 635 de Repercussão Geral
TJSP, Apelação Cível 1005344-67.2019.8.26.0619, Rel. Maria Laura Tavares, j. 26.04.2021
TJSP, Apelação Cível 0016792-43.2011.8.26.0196, Rel. Décio Notarangeli, j. 28.03.2018
TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1010390-81.2022.8.26.0053, Rel. Fermino Magnani Filho, j. 29.05.2024
STJ, AgInt no AREsp 1945228 / RS, Rel. Sérgio Kukina, j. 21.03.2022
STJ, REsp 1795795/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 17.09.2019

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 927/945, cujo relatório adoto, que acolheu parcialmente os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarou o direito do autor à 03 (três) períodos de licenças-prêmio não usufruídas, vencidas em outubro de 1993, 27 de dezembro de 2011 e 27 de dezembro de 2016, totalizando 270 dias, condenando o requerido a indenizá-las em pecúnia, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em consideração os vencimentos integrais, considerado seu salário base acrescido dos adicionais, excluídas as vantagens eventuais ou transitórias, observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor devido incidirão consectários legais (atualização monetária e juros de mora desde a citação), observado o tema 810 do C. STF e a EC 113/2021.

Sustenta, em síntese, que o art. 48 da Lei nº 8.935/94, com fundamento no art. 236 da CF/88, concedeu aos funcionários que já trabalhavam em serventia extrajudicial a opção de migrar ou não para o regime celetista, desde que fizessem opção expressa nesse sentido nos trinta dias contados da publicação. Afirma que por ter sido admitido em data anterior ao início da vigência da Lei 8.935/94, e não ter optado pelo regime celetista no prazo lá estipulado,

faz jus a todos os direitos conferidos aos servidores estaduais estatutários típicos, incluindo a indenização prevista no Provimento 14 de 11 de outubro de 1991, em seu item 49 do Cap. I. Colaciona jurisprudência em seu favor. Requer, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais e sucumbência (fls. 955/998).

Contrarrazões a fls. 1.017/1.046.

É o Relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor em face do réu, alegando que iniciou suas atividades no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP em 01/07/1983, sendo supostamente dispensado sem justa causa em 04/05/2020, requerendo a condenação do Apelado ao pagamento de: indenização correspondente a 1 de salário por ano de serviço prestado conforme prevê o Provimento 14 de 11 de outubro de 1991, em seu item 49 do Cap. I; aviso prévio; quinquênios; sexta-parte; licença prêmio não usufruída em exercício; férias + 1/3; 13º salário; diferenças salariais.

O Magistrado de Primeiro Grau acolheu parcialmente os pedidos iniciais registrando que:

"O caso versa sobre contratação por regime híbrido, ou seja, o autor não está vinculado à Administração Pública, nem goza dos direitos previstos na CLT. Sua relação de trabalho está disciplinada, pois, pelas normas internas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber, os Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça.
(...)

Contudo, referido item traz uma condição para que seja devida ao servidor dispensado a indenização e o aviso prévio, qual

seja, a demonstração de que sofreu sensível diminuição de renda perante o Juiz Corregedor Permanente, não tendo sido comprovada tal condição pelo autor nestes autos, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos quanto a tal ponto.” (fls. 935)

Extraí-se dos autos que o autor foi admitido para exercer o cargo de auxiliar de cartório junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 22/11/1983, em regime estatutário, permanecendo até 04/05/2020, data em que foi desligado sem justa causa, daí o ajuizamento da presente demanda.

A controvérsia dos autos, portanto, é a natureza dos serviços prestados pelo autor a justificar o pagamento das verbas pleiteadas.

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988, ao tratar dos cartórios notariais e de registro, determina:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Dessa forma, tem-se que os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do poder público e a Lei Federal deve regulamentar referidas atividades.

Por sua vez, foi editada a Lei Federal nº 8.935/94 que regulamentou a relação de trabalho existentes entre os notários e oficiais de registro e os escreventes contratos, a serem regulamentados pela legislação do trabalho.

Tem-se, portanto, que o réu pode empregar pessoas (substitutos, escreventes e auxiliares) a seu critério e com remuneração ajustada diretamente e livremente, nos termos da CLT.

No caso dos autos, contudo, o autor ingressou na carreira em período anterior à edição do referido diploma legal inexistindo um vínculo empregatício de natureza “celetista” entre o autor e réu, já que não houve opção pós este regime nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935/94:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Com isso, o servidor não está de fato vinculado à Administração Pública (regime estatutário) e nem goza da plenitude dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, submetendo-se a regime híbrido, regulado pelo Provimento CGJ 14/91 (normas do pessoal das serventias extrajudiciais), o qual previa a concessão de licença

prêmio na sua Seção II, Subseção VIII, artigo 48 e seguintes.

No entanto, com o advento da Lei 8.935/94, responsável por disciplinar a atividade delegada no artigo 236 da Constituição Federal o referido provimento foi superado, não subsistindo a pretensão da parte autora com base na mencionada norma.

Nesse sentido são os precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Pretensão de conversão de dias de licença-prêmio não usufruídos em pecúnia e pagamento Preposta-escrevente que não optou pelo regime celetista, sujeitando-se ao regime jurídico híbrido, disciplinado por normas internas deste E. Tribunal de Justiça Indenização pleiteada com fundamento no Provimento CGJ nº 14/91 Norma interna superada pela edição da Lei Federal nº 8.935/94 Incompatibilidade da norma administrativa com o sistema de serviços notariais e de registro introduzido pela Constituição Federal de 1988 Indenização indevida Sentença mantida Recurso da autora improvido." (TJSP; Apelação Cível 1005344-67.2019.8.26.0619; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL SERVIDOR ADMISSÃO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988 NOMEAÇÃO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA - PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO DE ESCRIVENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU EM DOBRO INADMISSIBILIDADE. 1. Serventia Extrajudicial. Escrevente. Reintegração. Descabimento. Serventuário sujeito ao regime especial ou híbrido. Estabilidade inexistente. Possibilidade de dispensa ou não recepção imotivada. Delegação do serviço notarial ou registral é feita de forma originária e personalíssima, mediante concurso público, sem qualquer vínculo com o anterior responsável.

Inexistência de vínculo laboral com a nova titular. Solução de continuidade verificada. Serventuário nomeado para responder interinamente pela serventia. Precariedade da investidura no período anterior à nova titular. Inteligência dos arts. 37 e 236 da CF e 19 do ADCT. 2. Indenização. Descabimento. Provimento nº 14/91 que, além de superada pela posterior edição da Lei Federal nº 8.935/94 e outras normas internas do Tribunal editadas sobre a matéria, extrapolou o âmbito de atuação da Corregedoria Geral de Justiça, a quem não compete fixar indenização por rompimento de vínculo entre serventuário e serventia extrajudicial. Inteligência do Parecer da Corregedoria no Processo nº 2012/41.723, de 02/07/2012. Precedentes. 3. Danos morais. Inocorrência. Redução dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0016792-43.2011.8.26.0196; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

A corroborar com tal entendimento, a Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça manifestou-se pela invalidade do Provimento CGJ nº 14/91, a saber:

“Como consequência da vigência da nova Carta Magna, o Provimento CG nº 14/91, editado como norma aplicável ao exercício dos prepostos das Unidades Extrajudiciais, deixou de ter validade.” (Parecer nº 218/2020, preferido no Processo CG nº 2020/53050)

Não obstante a superação da norma, fato é que o autor se encontra sem regime definido em razão de não ter aceitado a migração para regime trabalhista (proposta na nova legislação 8.935/94), bem como da omissão Estatal em editar norma formal que regulasse a situação do serventuário que se manteve sob a égide do antigo Provimento.

Por tal motivo, embora seja descabido o acolhimento integral dos pedidos iniciais, é necessário resguardar-lhe direitos mínimos aplicando-se a casos que tais a Lei Estadual nº 10.261/1968, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, anotando-se que, ao mesmo tempo em que os serventuários não contam com nenhum direito trabalhista, também não estão garantidos pela estabilidade, típica dos servidores públicos.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Serventia extrajudicial Legitimidade passiva da Fazenda Paulista Modificação da titularidade da serventia extrajudicial Cobrança de verbas trabalhistas Assunção de todas as responsabilidades, inclusive as advindas das relações trabalhistas Responsabilidade estatal durante a interinidade Servidor não optante pelo regime celetista, facultado na Lei Federal nº 8.395/94 Pretensão de recebimento de adicionais de quinquênio e licenças-prêmio não usufruídas Possibilidade Aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968 Precedentes jurisprudenciais Apelação fazendária e remessa necessária não providas."
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010390-81.2022.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

"APELAÇÃO - Serventuária inativa do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú, admitida em 1987, que pretende o recebimento de licenças-prêmio não

gozadas, quinquênios, férias proporcionais, saldo de salário e sexta-parte - Sentença de parcial procedência que não reconheceu o direito à sexta-parte por ele não estar previsto no Provimento nº 14/91 da Corregedoria Geral de Justiça, e condenou a autora nos ônus de sucumbência Irresignação apenas do polo ativo - Parcial cabimento - Serventuária contratada antes da Constituição Federal de 1988 e que não optou pelo regime celetista, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, tendo permanecido no regime estatutário - Aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) – Sexta-parte devida, observada a prescrição quinquenal - Precedentes - Autora que, pretendendo receber as verbas trabalhistas desde 1987, deve arcar com os ônus de sucumbência ante o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 86, parágrafo único, CPC) Sentença reformada, em parte Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005226-04.2021.8.26.0302; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

Diante de tais esclarecimentos passamos à análise das verbas pleiteadas pelo autor.

Com relação ao pagamento de licença prêmio não usufruída em pecúnia, a medida se impõe para se afastar o enriquecimento ilícito do réu.

Neste sentido, decidiu o C. STF no julgamento do

Tema nº 635 de Repercussão Geral:

"É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa."

A recomposição, neste caso, pode perfeitamente relacionar-se com perda patrimonial ante o não exercício de direito com signo econômico anteriormente concedido.

Sem dúvida que o réu tirou proveito do trabalho do autor, porquanto este não gozou dos direitos então reconhecidos administrativamente. Diante disto, é manifesto o dever de indenizar pelos serviços prestados.

Aliás, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO.

1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/6/2020).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1945228 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1, j. 21.03.2022)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.

Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp

*1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.
7. Recurso Especial não provido.”
(REsp 1795795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 17.09.2019).*

Portanto, não usufruídas as férias e a licença-prêmio enquanto o autor estava em atividade e inviabilizado o seu gozo diante do desligamento funcional, possível a conversão em pecúnia dos respectivos períodos, cuja base de cálculo é aquela determinada pela r. sentença *sub examine*.

A máxima do princípio que veda o enriquecimento indevido é que tem destaque ao caso dos autos, daí porque correta a indenização em prol do autor.

No mais, não há base legal para condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao um salário por ano de serviço.

Os valores referentes a 13º salário proporcional e eventuais férias vencidas, também só serão devidos em caso de não pagamento do respectivo salário/verbas respectivas, o que não se comprovou nos autos.

Outrossim, estando o autor vinculado ao regime híbrido, não se reconhece como devido o pagamento de aviso prévio.

E quanto aos valores não pagos, ficam mantidos os critérios de aplicação de juros de mora e de correção monetária determinados na r. sentença, já que condizentes com o estipulado nos Temas 810/STF e 905/STJ, e com a observância ao artigo 3º, da EC 113/2021, que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização

das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a saber:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

E, a mencionada EC 113/21 entrou em vigor em 09/12/2021.

Desse modo, a partir do dia 09/12/21, deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Por fim, fica mantida a condenação ao pagamento da verba honorária tal qual fixada em Primeiro Grau, já que em observância aos ditames do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer reparo a ser feito por esta via recursal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator